SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265551 - SP (2026/0186194-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO ALVES APARECIDO
AGRAVANTE	:	LEANDRO ALVES APARECIDO
ADVOGADOS	:	MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO - SP132605
		ALINE SCIOLA DE FREITAS - SP323669
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO VIA SERASAJUD EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E LIMITE QUINQUENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor e 782, § 4º, do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ; acórdão recorrido proferido pelo TJSP em agravo de instrumento.

2. A controvérsia diz respeito a execução de título extrajudicial e à inclusão dos executados em cadastros de inadimplentes via SerasaJud, com discussão sobre a limitação quinquenal do registro.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a inscrição via SerasaJud como medida coercitiva executiva, afirmando que o cancelamento somente ocorre com pagamento, garantia do juízo ou extinção da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60665769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: dd845e64-cfae-4c5c-b8e8-eb07cc14695b

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção do registro em cadastros de inadimplentes deve observar o limite de 5 anos previsto no art. 43, § 5º, do CDC, inclusive quando oriundo de ordem judicial via SerasaJud; (ii) saber se a proteção do art. 6º do CDC impõe restrições adicionais à manutenção do registro; e (iii) saber se o art. 782, § 4º, do CPC prevalece sobre a limitação temporal consumerista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorre a ofensa ao art. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, pois a jurisprudência consolidada desta Corte limita a manutenção do nome do devedor a 5 anos contados do dia seguinte ao vencimento da dívida, independentemente da origem judicial da inscrição.

6. Não prevalece, na espécie, a interpretação do art. 782, § 4º, do Código de Processo Civil que afaste o limite quinquenal do CDC, porque a medida coercitiva executiva não modifica o prazo máximo de manutenção do registro previsto na legislação consumerista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: "1. Verificada a afronta ao art. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a observância do prazo quinquenal contado do dia seguinte ao vencimento da dívida. 2. O art. 782, § 4º, do Código de Processo Civil não afasta o limite temporal estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor para manutenção do registro".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º e 43, § 5º; CPC, art. 782, §§ 3 e 4; CF, art. 105, III, *a.*

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 323; STJ, REsp n. 2.095.414/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/6/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.411.637/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.216.623/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60665769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: dd845e64-cfae-4c5c-b8e8-eb07cc14695b

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: dd845e64-cfae-4c5c-b8e8-eb07cc14695b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3265551 - SP (2026/0186194-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO ALVES APARECIDO
AGRAVANTE	:	LEANDRO ALVES APARECIDO
ADVOGADOS	:	MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO - SP132605
		ALINE SCIOLA DE FREITAS - SP323669
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO VIA SERASAJUD EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E LIMITE QUINQUENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor e 782, § 4º, do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ; acórdão recorrido proferido pelo TJSP em agravo de instrumento.

2. A controvérsia diz respeito a execução de título extrajudicial e à inclusão dos executados em cadastros de inadimplentes via SerasaJud, com discussão sobre a limitação quinquenal do registro.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a inscrição via SerasaJud como medida coercitiva executiva, afirmando que o cancelamento somente ocorre com pagamento, garantia do juízo ou extinção da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59901906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: aa1c9366-9d42-4625-bd28-d401edb38f2c

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção do registro em cadastros de inadimplentes deve observar o limite de 5 anos previsto no art. 43, § 5º, do CDC, inclusive quando oriundo de ordem judicial via SerasaJud; (ii) saber se a proteção do art. 6º do CDC impõe restrições adicionais à manutenção do registro; e (iii) saber se o art. 782, § 4º, do CPC prevalece sobre a limitação temporal consumerista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorre a ofensa ao art. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, pois a jurisprudência consolidada desta Corte limita a manutenção do nome do devedor a 5 anos contados do dia seguinte ao vencimento da dívida, independentemente da origem judicial da inscrição.

6. Não prevalece, na espécie, a interpretação do art. 782, § 4º, do Código de Processo Civil que afaste o limite quinquenal do CDC, porque a medida coercitiva executiva não modifica o prazo máximo de manutenção do registro previsto na legislação consumerista.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: "1. Verificada a afronta ao art. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a observância do prazo quinquenal contado do dia seguinte ao vencimento da dívida. 2. O art. 782, § 4º, do Código de Processo Civil não afasta o limite temporal estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor para manutenção do registro".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º e 43, § 5º; CPC, art. 782, §§ 3 e 4; CF, art. 105, III, *a.*

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 323; STJ, REsp n. 2.095.414/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/6/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.411.637/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.216.623/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 17/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEANDRO ALVES APARECIDO e OUTRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de demonstração de vulneração aos arts. 43, § 5º, do Código de Defesa

Documento eletrônico VDA59901906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: aa1c9366-9d42-4625-bd28-d401edb38f2c

do Consumidor e 782, § 4º, do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 96-100.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 46):

> EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A INCLUSÃO DOS DADOS DOS EXECUTADOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES VIA SERASAJUD - DESCABIMENTO - Execução que tramita há treze anos sem satisfação do débito - Aplicação do art. 782, §3º, do CPC - Efetividade à execução, a qual se realiza em prol do credor Decisão mantida - Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, porque a inscrição via SerasaJud, como publicidade negativa, não poderia subsistir após 5 anos do vencimento da obrigação, devendo ser cancelada;

b) 6º do Código de Defesa do Consumidor, já que a manutenção da restrição por prazo superior ao quinquênio teria violado a proteção contra práticas abusivas de crédito e a preservação do mínimo existencial; e

c) 782, § 4º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria aplicado norma processual geral para afastar a regra especial consumerista, contrariando o princípio da especialidade.

Documento eletrônico VDA59901906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: aa1c9366-9d42-4625-bd28-d401edb38f2c

Aponta a incidência da Súmula n. 323 do STJ, defendendo que a inscrição em serviços de proteção ao crédito se submete ao prazo máximo de 5 anos, inclusive quando realizada via SerasaJud.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a contrariedade à legislação federal e se exclua o nome dos recorrentes dos cadastros de inadimplentes, em razão do transcurso de 5 anos; requer ainda o provimento do recurso para que se determine o processamento do apelo e o julgamento de mérito das teses deduzidas.

Contrarrazões às fls. 67-83.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à inclusão dos dados dos executados em cadastros de inadimplentes por meio do sistema SerasaJud, no curso de execução de título extrajudicial, e à tese de que essa inscrição estaria limitada ao prazo de 5 anos previsto no Código de Defesa do Consumidor. Os executados sustentam a aplicação do art. 43, § 5º, do CDC, enquanto o credor defende a natureza coercitiva processual da medida prevista no art. 782, §§ 3º e 4º, do CPC.

Na decisão agravada de primeiro grau, foi deferida a inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes via SerasaJud, com fundamento no art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil.

O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando que a inscrição via SerasaJud é medida coercitiva típica da execução, distinta da negativação extrajudicial regulada pelo CDC

Documento eletrônico VDA59901906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: aa1c9366-9d42-4625-bd28-d401edb38f2c

e consignou que o cancelamento do apontamento ocorre apenas com o pagamento, a garantia do juízo ou a extinção da execução, nos termos do art. 782, § 4º, do CPC.

II - Arts. 6º e 43, § 5º, do CDC e 782, § 4º, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a inscrição pelo SerasaJud constitui publicidade negativa equiparável à negativação consumerista e, por isso, não pode persistir após 5 anos do vencimento da obrigação, devendo ser cancelada. Aduz que o acórdão recorrido afastou indevidamente a aplicação do prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor e que o art. 782, § 4º, do CPC deve ser interpretado em consonância com o limite material quinquenal do CDC.

A Corte de origem fundamentou que a inscrição por meio do SerasaJud não se confunde com negativações voluntárias reguladas pelo CDC, por possuir natureza de medida coercitiva processual prevista no art. 782, § 3º, do CPC; consignou que o cancelamento, no âmbito executivo, ocorre apenas com o pagamento, a garantia do juízo ou a extinção da execução, nos termos do art. 782, § 4º, do CPC, não se submetendo ao lapso de 5 anos.

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, possui jurisprudência consolidada no sentido de que, nos termos do art. 43, § 5º, do CDC, a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes está limitada ao prazo de 5 anos, contados do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida, independentemente de a inscrição ter origem em ordem judicial mediante uso do SERASAJUD, pois " a circunstância de se tratar de pedido formulado com fundamento no art. 782, § 3º, do CPC/15 em nada modifica o prazo limite estabelecido pela lei consumerista (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.411.637/MG,

Documento eletrônico VDA59901906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: aa1c9366-9d42-4625-bd28-d401edb38f2c

relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 25/3/2020).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. PRAZO DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO. LIMITE QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA DÍVIDA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto às relações de consumo quanto às de natureza comercial ou cambial o prazo máximo de manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento da obrigação, e não da data da inscrição, conforme orientação da Súmula n. 323/STJ.
>
> 2. Dessa forma, a decisão agravada que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior (Precedentes: REsp 2.095.414/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 18/6/2024;
>
> AgInt no AgInt no AREsp 1.411.637/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25/3/2020).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.216.623/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DADOS DO TÍTULO PROTESTADO. PUBLICIDADE. COMPETÊNCIA. TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS. DATA DE VENCIMENTO DA DÍVIDA. INFORMAÇÃO ESSENCIAL. CONTAGEM. PRAZO QUINQUENAL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO. NOME DO CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSTITUIÇÃO ARQUIVISTA. RESPONSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Não há obrigação legal de a administradora do cadastro de inadimplentes inserir no seu banco de dados todas as informações constantes na certidão de protesto do título, tendo em vista a publicidade desses dados ser de competência privativa do Tabelião de Protesto de Títulos (Lei n. 9.492/1997, arts. 2º, 3º e 27).
>
> 2. A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes está adstrita ao prazo de cinco anos, contados do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida.
>
> 2.1. A data de vencimento da dívida é informação relevante, devendo, portanto, constar no banco de dados do cadastro de inadimplentes, sobretudo para possibilitar o controle do limite temporal estabelecido no art. 43, § 1º, da Lei n. 8.078/1990.
>
> 3. Recurso especial parcialmente provido para julgar parcialmente procedente a ação de obrigação fazer, a fim de determinar que a data de vencimento do título protestado seja inserida no banco de dados da instituição mantenedora.

Documento eletrônico VDA59901906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: aa1c9366-9d42-4625-bd28-d401edb38f2c

(REsp n. 2.095.414/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024.)

O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não está em conformidade com o entendimento do STJ quanto à limitação temporal do art. 782, § 4º, do CPC, pela norma consumerista, devendo o acórdão ser reformado nesse ponto.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de reformar a decisão que incluiu os nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes via SerasaJud.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59901906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/09/2026 20:17:23
Código de Controle do Documento: aa1c9366-9d42-4625-bd28-d401edb38f2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.265.551 / SP

Número Registro: 2026/0186194-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00180681220118260099 090012011018068 180681220118260099
18068122011826009909001201101806822922011
90012011018068 22282652320258260000 20083236720178260000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEANDRO ALVES APARECIDO
AGRAVANTE	: LEANDRO ALVES APARECIDO
ADVOGADOS	: MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO - SP132605
	ALINE SCIOLA DE FREITAS - SP323669
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
	HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: 422843c3-69e8-42ed-a5d0-9f08a317284d

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:27
Código de Controle do Documento: 422843c3-69e8-42ed-a5d0-9f08a317284d